



**HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP.**  
CNPJ Nº 12.283.935/0001-01

**AO**

**MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ILMO. PREGOEIRO.**

**SR. MAYCON DAVID COSTA FERREIRA**

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº. PE/2020.003-FUNDEB-PMPP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR – PNAE DE PALESTINA DO PARÁ/PA.**

**HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI (RECORRENTE)**, inscrita no CNPJ 12.283.935/0001-01, sediada à Rua Barão do Rio Branco, S/N, esquina com Lauro Sodré, Centro, Marabá - PA, CEP 68.500-330, neste ato representada por IVANA MARIA HERENIO DOS SANTOS, brasileira, solteira, empresaria, CPF 880.676.022-04, Carteira de Identidade nº 2272539 3ª via PCII/PA, domiciliada no mesmo endereço, vem por intermédio desta interpor

**RAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO,**

em face da decisão dos agentes públicos encarregados pelo julgamento do certame de habilitar a empresa **MEGA MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (PRIMEIRA RECORRIDA)**, e a empresa **JOANA DARC JORGE E SILVA (SEGUNDA RECORRIDA)**, no processo e objeto em epígrafe, com fulcro no artigo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c artigo 44, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

RUA BARÃO DO RIO BRANCO. S/N. LOJA A, CENTRO, MARABÁ-PA. CEP: 68.500-330  
[nortecosmeticosmaraba@uol.com.br](mailto:nortecosmeticosmaraba@uol.com.br) / (94)99129-1558



**HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP.**  
CNPJ Nº 12.283.935/0001-01

## **DAS RAZÕES**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

1. Segundo o artigo 44, §§ 1 e 2º, do Decreto 10.024/2019, serão 3 dias úteis para apresentar razões:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de **três dias**.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. *(Grifos nossos)*

2. Nos termos do artigo 44, em 04/06/2020, a recorrente manifestou sua intenção de recurso motivada, nos 5min. ofertados pelo sistema **kitpublico.online/pregão\_eletronico** para fazê-lo, e agora oferta suas razões dentro do prazo de três dias úteis, estabelecidos pela lei.
3. Na data de 4 de junho de 2020, foi proferida a decisão questionada de classificação da recorrida, **em função disso o prazo de três dias úteis tiveram sua contagem iniciada em 05/06/2020 e será concluída em 09/06/2020, tendo em vista o intervalo na contagem, criado pelo fim de 06 e 07/06.**
4. Verificando-se a tempestividade da apresentação das presentes RAZOES, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

## **DOS FATOS**

5. A RECORRENTE retirou o edital e se organizou, tendo comparecido à sessão eletrônica de abertura, juntamente com a recorrida e mais outra empresa.
6. Seguindo-se a fase de abertura de propostas e posteriormente a oferta de lances, houve uma redução de valores, tendo as recorridas ficado em primeiro lugar para vários itens do certame.
7. Ocorre que na hora de fazer o julgamento de habilitação das recorridas, o pregoeiro e sua equipe foram induzidos a erro, e deixaram de considerar requisitos de habilitação importantes estabelecidos pelo edital.
8. A PRIMEIRA RECORRIDA:
  - ✓ Não apresentou a FICHA DE INSCRIÇÃO E CADASTRO estadual (exigida no edital, dentre os documentos de habilitação - > regularidade fiscal e trabalhista - > alínea b);



## **HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP.**

CNPJ Nº 12.283.935/0001-01

- ✓ Apresentou uma Certidão Negativa de Falência Concordata (remanescente) e Recuperação Judicial, que não atende ao edital (exigida no edital, dentre os documentos de habilitação - > qualificação econômica e financeira - > alínea b);
- ✓ Apresentou atestado que corresponde a itens que demonstrar a capacidade técnica para uma licitação de fornecimento de material de limpeza, que nada tem com o presente objeto (atestado correto pede de objeto compatível licitado no certame e é exigido no edital, dentre os documentos de habilitação - > qualificação técnica - > alínea a);
- ✓ Não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário, de onde se extraí o Balanço Patrimonial, (exigido no edital, dentre os documentos de habilitação - > qualificação econômica e financeira - > alínea b);
- ✓ Não apresentou nenhuma das declarações obrigatórias pedidas no edital no item 6.1.2 e subitens.

Já a SEGUNDA RECORRIDA:

- ✓ Não apresentou nenhuma das declarações obrigatórias pedidas no edital no item 6.1.2 e subitens.

9. Ao habilitar as recorridas o pregoeiro e equipe de apoio foram induzidos a erro, e caso mantenham estes julgamento estarão violando a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade e o julgamento objetivo.

10. Tendo narrados os fatos passa a argumentar o direito.

### **DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO**

#### **DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, IGUALDADE E ISONOMIA.**

11. As RECORRIDAS apresentaram documentos de habilitação que descumprem o edital.

12. A RECORRENTE aprendeu da pior maneira a seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



**HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP.**  
CNPJ Nº 12.283.935/0001-01

- 13. AGORA, NESTE CERTAME, AS RECORRIDAS APRESENTARAM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM COMPLETA DISCORDÂNCIA AO QUE EXIGIU O EDITAL.**
- 14. É PRECISO REVER A DECISÃO TOMADA DE HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS, COMPLETAMENTE CONTRADITÓRIAS E EM DESCONEXÃO AO QUE FOI PEDIDO NO EDITAL.**
- 15. Ao habilitar as recorridas a administração estaria criando critérios não eleitos pelo edital para realizar tal ato.**
- 16. Na situação em questão, caso o Pregoeiro mantenha a habilitação das recorridas, estaria realizando o julgamento conforme regras NÃO ELEITAS, na medida em que não foram previstos tais critérios na regra do certame.**
- 17. Em outras palavras, nenhum licitante saberá o que virá a seguir pois, ao desobedecer o edital o julgamento e a condução do certame se mostra completamente imprevisível, na medida em que qualquer outro julgamento do certame poderá ser promovido sem a observância das regras do edital.**
- 18. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993:**

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento); (grifos nossos)*

- 19. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO, O JULGAMENTO OBJETIVO.**
- 20. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**



**HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP.**

CNPJ Nº 12.283.935/0001-01

21. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.
22. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifos nossos)*
23. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será demonstrado a seguir;
24. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. *(Grifos nossos)*

25. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. *(Grifos nossos)*

26. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,

RUA BARÃO DO RIO BRANCO. S/N. LOJA A, CENTRO, MARABÁ-PA. CEP: 68.500-330

[nortecosmeticosmaraba@uol.com.br](mailto:nortecosmeticosmaraba@uol.com.br) / (94)99129-1558



## HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP.

CNPJ Nº 12.283.935/0001-01

inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. *(Grifos nossos)*

27. Para além do princípio a vinculação ao instrumento convocatório e as decisões dos tribunais judiciais já exibidas aqui, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

28. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. *(Grifos nossos)*

29. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

-x-x-

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

30. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



**HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP.**  
CNPJ Nº 12.283.935/0001-01

**31. Da mesma forma a decisão proferida é contrária a vários dispositivos da Constituição (Artigos 5º, e 37, da Carta Magna) e da Lei 8.666/93 (Artigo 3º), violando a impessoalidade e a isonomia, senão vejamos:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

-x-x-x-

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**32. A ADMINISTRAÇÃO DEVE USAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO EDITAL PARA INABILITAR AS RECORRIDAS, OU ESTARÁ VIOLANDO A IGUALDADE PERTINENTE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.**

33. Tendo esclarecido os argumentos, passa a fazer o pedido.

**DO PEDIDO**

**Ante o exposto, com base no argumentado anteriormente requer:**

RUA BARÃO DO RIO BRANCO. S/N. LOJA A, CENTRO, MARABÁ-PA. CEP: 68.500-330  
[nortecosmeticosmaraba@uol.com.br](mailto:nortecosmeticosmaraba@uol.com.br) / (94)99129-1558



H E R E N I O

**HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP.**

CNPJ N° 12.283.935/0001-01

**I – A inabilitação das RECORRIDAS, sendo chamada a empresa que está melhor colocada na classificação das propostas, para os itens em que as recorridas sagraram-se em primeiro lugar nesta fase do certame;**

**III – Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado a Autoridade Gestora, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.**

**Nestes termos,**

**Pede deferimento**

**Marabá (PA), 08 de junho de 2020.**

---

**HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP**  
**CNPJ: 12.283.935/0001-01**  
**IVANA MARIA HERENIO DOS SANTOS**  
**CPF 880.676.022-04**  
**TITULAR**